



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027661-54.2012.815.2001

ORIGEM: 16ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz José Ferreira Ramos Júnior, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Damião Pinto de Sousa

ADVOGADO: José Nicodemos Diniz Neto

APELADO: Banco Bradesco Financiamento S/A

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COBRANÇA DE TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). CONTRATO ANTERIOR AO DIA 30.04.2008. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO COLENDO STJ. PACTUAÇÃO LEGAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- O STJ assentou que "A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado." (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

- Recurso a que se nega seguimento com arrimo no art. 557 do CPC.

Vistos etc.

DAMIÃO PINTO DE SOUSA interpôs apelação cível contra sentença (f. 76/80) do Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital que,

nos autos da ação revisional c/c repetição indébito ajuizada em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, julgou **improcedente** o pedido exordial, por considerar que não ocorreu nenhuma ilegalidade nas cláusulas contantes do contrato revisado.

O apelante aduziu que a sentença merece ser reformada no tocante a declaração da legalidade da tarifa de abertura de cadastro e tarifa de emissão de carnê (fls. 83/91).

Contrarrrazões pelo desprovimento do recurso (fls. 93/127).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

DECIDO.

O autor/apelante alegou onerosidade excessiva e cobrança de verbas ilegais referente a um contrato de financiamento com o apelado, no valor total de **R\$ 4.500,00**, para a compra de um veículo, a ser quitado em **30 parcelas mensais**. Por sua vez, a sentença julgou a inicial improcedente, pois considerou legal a TAC e TEC. Já em relação à tarifa de serviços de terceiros, gravame, tarifa de avaliação e tarifa de registro, entendeu que o apelante não demonstrou sua pactuação, não sendo possível o reconhecimento de sua ilegalidade.

Quanto às aludidas tarifas de abertura de cadastro (TAC) e de emissão de carnê (TEC), não há maiores discussões, pois o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, pacificou a matéria, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. **6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.** 7. **A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008,** ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o

consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.¹

Conforme se extrai do julgado acima, a cobrança das aludidas tarifas passou a ser **ilegal nos contratos posteriores a 30.04.2008**. No caso destes autos, como **o contrato foi celebrado em 2003** (fls. 72/75), conclui-se que à pactuação dessas tarifas se afigura como **legal**, ressalvada a constatação de abusividade na cobrança.

Pois bem, observa-se que a quantia cobrada a título de "TAC" foi de **R\$ 200,00**, chegando a aproximadamente 4% (quatro por cento) do valor total financiado. Portanto, tenho que não se caracteriza como abusiva a cobrança dessa tarifa.

Quanto a "TEC", não se constata sua presença no contrato de fls. 72/75, como também o apelante não juntou prova de sua cobrança, razão pela qual ficou prejudicada sua análise. Desta feita, não há nada a ser devolvido pelo banco apelante ao apelado.

Assim, não há como não atrair ao caso a incidência do art. 557 CPC, que autoriza o relator a negar "seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso apelatório**, monocraticamente, arrimado no art. 557 do CPC.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 20 de agosto de 2014.

Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR
Relator

¹ REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013.